

SENTENÇA

Processo nº. 2423/2024

CICAP

PORTO

REQUERENTE: _____, devidamente identificada nos autos.

REQUERIDA: _____ devidamente identificada nos autos.

SUMÁRIO:

- Não existe compensação por danos não patrimoniais, quando a funcionária da requerida (mesmo que de maneira veemente) pretende fazer cumprir os regulamentos que se encontram publicados e, portanto, de conhecimento de todos os que pretendam esclarecer-se.

- O voo em causa estava lotado e nestas situações, mesmo as bagagens de mão, que cumpram os requisitos para serem transportadas na cabine, poderão ser dirigidas para o porão.

- Todos os passageiros do voo em causa necessitaram de efetuar os mesmos procedimentos que a requerente e sua família.

- A segurança da tripulação e dos passageiros em situação de transporte aéreo nunca pode ser colocada em causa.

- Inexiste incumprimento contratual uma vez que a viagem foi realizada sem contratempos.

- Do pedido

Vem a requerente solicitar a condenação da requerida no pagamento da quantia de 1921,80 €, a título de indemnização por danos não patrimoniais.

Porquanto,

- A reclamação (em síntese)

A requerente e sua família (quatro pessoas) adquiriram voos operados pela requerida, entre Porto e Nova York – doc 1

Na viagem de regresso, em 2/11/24, um colaborador da requerida informou que teriam de despachar toda a bagagem uma vez que o voo estava cheio.

Não aceitando a situação a requerente exigiu a presença da supervisora. Esta exigiu que as malas fossem pesadas.

As malas eram as mesmas da viagem anterior e em momento algum foram pesadas e viajaram na cabine.

A requerente e a sua família sentiram-se ameaçados uma vez que aquela informou que se continuassem com a mesma atitude não embarcariam no voo. A requerente entende que existiu falta de respeito para com esta e sua família sendo que presenciou iguais atitudes com os demais passageiros.

Entende a requerente que a situação é desadequada, inaceitável e até assustadora, sendo certo que tal nunca lhes aconteceu.

Perante a atitude da colaboradora a requerente pretendeu chamar as autoridades.

- Da citação

Devidamente citada a requerida apresentou contestação, na qual impugnou todos os factos apresentados na reclamação e que estejam em oposição com a defesa considerada no seu conjunto, e relacionados com a responsabilidade que lhe é imputada pela requerente. Terminou, concluindo pela improcedência da reclamação e conseqüente absolvição da requerida do pedido formulado pela requerente.

Pois, alega que,

- Da contestação (em suma)

No que respeita ao transporte de bagagem de mão na cabine, foram cumpridas todas as regras regulamentares, pois que quando a taxa de ocupação da aeronave é muito elevada, poderá ser necessário colocar este tipo de bagagem no porão – Cfr

Portanto, o “load factor” associado ao voo em causa era superior a 70%, o que estipula a retirada das bagagens de mão da cabine, mesmo que estas se encontrem abrangidas pelas medidas e pelo peso permitidos.

Desta feita deverá improceder o requerimento da requerente.

- Fixação do valor da reclamação

Nos termos do arts 296º., 297º. e 306º. todos do CPC, fixa-se o valor da reclamação em 1921,80 €

- Das provas apresentadas

- Declarações de parte

A requerente reiterou os factos que constam da reclamação e sublinhou a postura da colaboradora da requerida que se apresentou desagradável e contrária ao que seria de esperar.

As malas foram todas pesadas sendo que duas seguiram para o porão e as outras duas ficaram na cabine.

Que a requerente e a sua família embarcaram e que, portanto, não foram impedidos de o fazer tendo chegado ao destino sem quaisquer contratempos.

- Ouvida a testemunha indicada pela requerente
, marido e residente na mesma morada da requerente.

Depôs no mesmo sentido, colocando o ênfase na atitude da colaboradora da requerida, que a considerou exaltada e agressiva e que o ambiente estava tenso.

Que a viagem de regresso foi efetivamente realizada sem contratempos.

- Apreciação da prova

Dão-se como não provados os factos alegados pela requerente e que pretendem fundamentar uma compensação por danos não patrimoniais sofridos pela requerente e sua família.

Assim,

Tendo em conta a legislação aplicável e ponderados todos os factos apresentados e que constam nos autos, enfim, toda a prova produzida, conclui-

se não existir qualquer responsabilidade da transportadora aérea, ora requerida.

A requerida cumpriu todas as obrigações decorrentes do contrato de transporte aéreo, sendo que o regulamento acima referido e que consta da página de internet da requerida foi cumprido.

Cfr:

A viagem foi efetivamente realizada pelo que o contrato celebrado entre as partes foi cumprido na íntegra. Não existe qualquer incumprimento por parte da requerida.

No que respeita à atitude da requerida dispõe a lei no art 496º. do CC, que só serão atendíveis os danos não patrimoniais que pela sua gravidade mereçam a tutela do direito.

Ora, da audiência de julgamento arbitral não se conseguiu apurar com um grau de certeza aceitável se a atitude da funcionária da requerida foi o suficiente para fundamentar uma compensação por danos morais na quantia de 1921,80 €, ou seja, a totalidade do preço das viagens.

Ficou o tribunal convencido que a funcionária em questão pretendeu fazer cumprir as regras estipuladas no regulamento, e públicas, uma vez que a taxa de ocupação do voo era muito alta.

Não pode esquecer-se que estamos perante uma viagem aérea e que por isso a situação não pode ser tratada com leveza ou displicência.

Todos os pormenores contam no que respeita à segurança da tripulação e dos passageiros.

A requerente sentiu-se contrariada com a conduta da funcionária, tendo imposto a pesagem da bagagem de mão, e dirigindo parte dela para o porão.

Não se vislumbra qualquer facto que possa dar lugar a compensação, até porque também não se verificam prejuízos para a requerente.

Neste caso, inexistente qualquer responsabilidade por parte da requerida, e por isso mesmo não há lugar ao pagamento da quantia solicitada pela requerente e ora fixada.

Face ao exposto

Inexistente qualquer violação da legislação do consumo.

Não existem factos geradores de responsabilidade civil indemnizatória por parte da requerida.

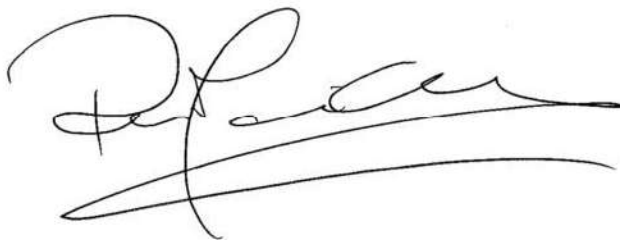
Julga-se,

a presente reclamação totalmente improcedente, por improvable e, conseqüentemente, absolve-se a requerida do pedido formulado pela requerente.

Sem custas por não serem devidas

Registe e notifique

Porto, 28 de janeiro de 2025



Rui Moreira Chaves

Juiz árbitro